



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 530/2011.

Publicação: DOU de 26 de abril de 2011.

Ementa: Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 530, de 2011, ao instituir o plano em epígrafe, tem a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação física das redes de escolas públicas estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipais atingidas por desastres que, além de ter comprometido o seu regular funcionamento, tenham motivado a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, por parte dos respectivos entes federativos.

O plano instituído é uma medida reativa aos desastres que tem os objetivos específicos de reequipar as escolas que tenham sofrido prejuízos; reconstruir, reformar ou adequar infraestrutura física predial; além de prover outras ações para garantir o atendimento aos alunos das escolas atingidas.

A execução do plano é incumbida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e será feita por meio de transferência direta e automática aos estados, ao DF e aos municípios, mediante depósito em conta bancária específica, com base nos impactos causados na rede escolar, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere.

Os critérios de distribuição, utilização e controle dos recursos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, que decidirá, inclusive, sobre a forma e prazo das prestações de contas, permitida a reprogramados de saldos não utilizados para o período seguinte, desde que no objeto original da transferência.

A documentação do plano deve ser mantida à disposição dos órgãos federais de controle e dos conselhos de acompanhamento social previstos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, cabendo a estes a análise das contas e o encaminhamento, ao FNDE, de parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos transferidos.

As despesas do plano correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE, observada a legislação orçamentária e financeira, vedado aos beneficiários o cômputo dos respectivos gastos para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, ou seja, como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Brasília, 26 de abril de 2011.

Fernando Mariano
Consultor Legislativo